

PARECER N° , DE 2010

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 26 de maio de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 519, de 31 de dezembro de 2010, que *autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.*

RELATORA REVISORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação do Congresso Nacional desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 15, de 26 de maio de 2011, oriundo da MPV nº 519, de 31 de dezembro de 2010, que *autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional.*

O PLV em exame foi aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parecer proferido pelo Deputado LUIS CARLOS HEINZE.

Pelo art. 1º do PLV fica a União autorizada a doar estoques públicos de alimentos a certos países, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), até 12 (doze) meses após publicação de lei equivalente. Os produtos previstos para essa doação e seus limites estão

listados no Anexo do PLV. Nomeadamente, são até quinhentas mil toneladas de arroz; até cem mil toneladas de feijão; até cem mil toneladas de milho; até dez mil toneladas de lei em pó e até uma tonelada de sementes de hortaliças.

Os países potencialmente beneficiados pela doação proposta são o Estado Plurinacional da Bolívia, a República de El Salvador, a República da Guatemala, a República do Haiti, a República da Nicarágua, a República do Zimbábue, a República de Cuba, os países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a Autoridade Nacional Palestina, a República do Sudão, a República Democrática Federal da Etiópia, a República Centro-Africana, a República Democrática do Congo, a República Democrática Somali, a República do Níger e a República Democrática Popular da Coreia.

O § 1º, desse art. 1º, preceitua os atributos operacionais para que se efetuem as doações, que deverão ser suportadas por dotações orçamentárias da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), mediante termo firmado com a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB). Adicionalmente, o art. 2º do PLV em análise dispõe que as despesas decorrentes dessas doações não deverão afetar a “implementação eficiente” da PGPM e do PAA.

De acordo com o § 2º, do art. 1º do PLV em questão, caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizar o beneficiamento dos produtos em alimentos prontos para o consumo humano, caso haja necessidade premente; e disponibilizar, por intermédio da CONAB, por meios próprios ou de terceiros, os produtos livres e desembaraçados nos portos do Rio de Janeiro (RJ), Santos (SP), Paranaguá (PR), Itajaí (SC) e Rio Grande (RS), à conta de dotações consignadas no orçamento da União.

Caberá ao PMA o frete e demais despesas de transporte, que poderão ser resarcidos na forma de equivalência em produto, ou, se excepcionalmente não puder arcar com todos esses custos, poderá haver cobertura pelas dotações orçamentárias da PGPM e do PAA.

O art. 3º do PLV estabelece que o Ministério das Relações Exteriores (MRE) definirá os quantitativos por país, em coordenação com o PMA. Caso seja atendida a demanda dos países mencionados no art. 1º, poderá o MRE destinar estoques remanescentes a outros países atingidos por eventos sacionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda.

Por fim, o art. 4º estatui regime de vigência, que será na data de publicação da lei.

II – ANÁLISE

O PLV nº 15, de 26 de maio de 2011, oriundo da MPV nº 519, de 31 de dezembro de 2010, atende aos pressupostos de **relevância e urgência**, previstos no art. 62 da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de apoio às populações de países por ela mencionados, que foram afetados por eventos naturais ou sociais com grande impacto na segurança alimentar.

A relevância vincula-se ao dever humanitário de prestar assistência material básica às comunidades auxiliadas pelo PMA. A urgência prende-se à constatação da insegurança extrema existente nessas comunidades.

No que tange à **constitucionalidade**, ao editar a MPV 519, de 2010, o Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º do mesmo dispositivo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional. Tampouco houve ofensa ao art. 62, § 10, da Constituição Federal (CF), que veda a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Quanto à **juridicidade**, a proposta trata de temas de competência legislativa da União. Especificadamente, a doação de estoques públicos de alimentos é regulada por lei federal.

Em relação à **técnica legislativa**, o PLV atende os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da redação e alteração das leis, em particular por não conter matéria estranha ao seu objeto.

Quanto à **adequação financeira e orçamentária**, a proposição não implica expansão de despesa e renúncia de receita. A exposição de motivos da MPV nº 519, de 2010, faz menção “que, no caso do arroz, do feijão e do milho, todas as despesas oriundas das doações em comento correrão à conta do Programa Abastecimento Alimentar - Ação Orçamentária: Formação de Estoques Públicos – Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Programa de Trabalho 20.605.0352.2130.0001, Fonte de Recursos: 160, e, no caso do leite, de recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à CONAB, para aquisição do Plano de Trabalho 21.605.03512B81.0001 e para operacionalização por meio da Funcional Programática 21.122.0351.2B83.0001 – Ação: Operacionalização da

Aquisição, da Armazenagem e da Revenda de Produtos da Agricultura Familiar. Neste caso, as despesas portuárias e de frete correrão à conta de dotações consignadas ao Orçamento da União, acima elencadas ou de outra a ser definida pela área econômica”.

Do ponto de vista de **mérito**, é de notório conhecimento que, entre os países mencionados, estão Estados de menor desenvolvimento humano ou com problemas de instabilidade econômica, social e/ou política. Além disso, muitos são países com relações históricas, culturais e econômicas com o Brasil.

Ademais, cabe destacar que a doação ventilada será coordenada com o Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas, que é reputada como a maior agência humanitária existente atualmente, fornecendo alimentos a 90 milhões de pessoas em 80 países, em média anual. O Brasil é membro do Comitê Executivo desse organismo até 31 de dezembro de 2011 e no ano de 2009 ocupou a vice-presidência desse órgão, com o embaixador José Antônio Marcondes de Carvalho. A posição ocupada pelo Brasil no PMA explica a presente doação de alimentos, bem como as contribuições a ele já feitas em dinheiro nos últimos quatro anos. Assim, as doações são justificadas do ponto de vista humanitário e político-diplomático.

Quanto à **viabilidade** dessa doação, poucas seriam as dificuldades de seu cumprimento. A política de atuação governamental privilegiou, desde meados da década de 1990, a estratégia de comercialização via mercado em detrimento à manutenção de estoques, com colocação de opções, que não se viabilizam em sua totalidade.

Observa-se que a doação de milho, arroz, feijão e sementes de hortaliças são perfeitamente assimiláveis pelo potencial do estoque público, mesmo após recentes leilões efetuados para controle de preços de certos alimentos que afetam população de baixa renda. Com relação ao leite, que tem compras muito restritas e estoques mínimos, haveria necessidade de ampliação de captação e o devido beneficiamento do produto, já que o PLV nº 15, de 2011, prevê doação de leite em pó. Isso dificilmente representaria problema de abastecimento na visão do Governo Federal, porque há a possibilidade de realização de compras adicionais no mercado e, também, porque o Estado não realiza intervenção direta maciça no mercado de leite. No caso do feijão, que representa boa parte do estoque público brasileiro, os problemas só seriam severos se ocorrer quebra de safra.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 519, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2011, dela proveniente.

Sala das Sessões,

, Relator